



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMOLOGA *POST MORTEM* E O DIREITO  
SUCESSÓRIO**

ORIENTANDO: MATEUS LUCAS DE LIMA SILVA  
ORIENTADOR: PROF. MARIZVALDO CORTES AMADO

GOIÂNIA  
2021

MATEUS LUCAS DE LIMA SILVA

**INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMOLOGA *POST MORTEM* E O DIREITO  
SUCESSÓRIO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Orientador Prof. Marizvaldo Cortes Amado.

GOIÂNIA

2021

MATEUS LUCAS DE LIMA SILVA

**INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMOLOGA *POST MORTEM* E O DIREITO  
SUCESSÓRIO**

Data da Defesa: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador: Prof. Marizvaldo Cortes Amado nota

---

Examinador Convidado (ou coorientador, se houver): Prof. nota

---

Examinador Convidado: Prof. nota

## **AGRADECIMENTOS**

Dedico.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>7</b>
<b>ABSTRACT.....</b>	<b>7</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>DO DIREITO SUCESSÓRIO.....</b>	<b>12</b>
1.1 SUCESSÃO LEGÍTIMA E TESTAMENTÁRIA.....	12
1.2 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO DIREITO SUCESSÓRIO.....	14
1.3 INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL POST MORTEM.....	17
<b>2 INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL POST MORTEM E SEUS IMPACTOS NO DIREITO SUCESSÓRIO.....</b>	<b>18</b>
2.1 INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL POST MORTEM À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	18
2.2 POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO SOBRE INSEMINAÇÃO POST MORTEM.....	19
2.3 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA INSEMINAÇÃO POST MORTEM .....	21
<b>3 A INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA POST MORTEM E SEU REFLEXO NO DIREITO SUCESSÓRIO.....</b>	<b>22</b>
3.1 DIREITOS DOS FILHOS CONCEBIDOS POR INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL POST MORTEM .....	23
3.1.1 A (IN) EXISTÊNCIA DA LEI REGULAMENTADORA SOBRE O DIREITO SUCESSÓRIO DO FILHO CONCEBIDO POR INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA POST MORTEM.....	24
3.2 PETIÇÃO DE HERANÇA.....	25
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>27</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>29</b>

## INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMOLOGA *POST MORTEM* E O DIREITO SUCESSÓRIO

**RESUMO:** O presente estudo pretendeu examinar a forma de como o Código Civil trata o filho proveniente de fecundação artificial, mesmo que falecido o pai será considerado filho, mostrando que nenhum de seus artigos menciona os mesmo como titulares do direito de sucessão, por não ser nascido ou concebido no momento de abertura da herança. Uma justificativa plausível seria que filhos concebidos posterior a morte do pai não teria direito aos bens deixados do *de cuius*, uma vez que a constituição proíbe a discriminação, e o tratamento desigual entre semelhantes, o filho concebido por inseminação artificial deveria possuir os mesmos direitos sucessórios daqueles que foram concebidos de maneira natural. O objetivo do presente trabalho foi identificar quais são os direitos sucessórios de uma pessoa concebida *post mortem*, clareando o alcance teórico do direito sucessório, examinando o princípio constitucional da igualdade entre os filhos e sistematizar o posicionamento jurisprudencial acerca da inseminação *post mortem*. A metodologia utilizada neste projeto consiste em pesquisas bibliográficas com autores como Albuquerque Filho Fábio Ulhôa Coelho, Maria Berenice Dias, dentre outros.

**Palavras-chave:** Inseminação Artificial; Direito Sucessório; Princípios Constitucionais.

**ABSTRACT:** The present study intended to examine the way in which the Civil Code treats the child from artificial fertilization, even if the father is deceased, he will be considered a child, showing that none of his articles mentions them as the holders of the right of succession, because he is not born or conceived when the inheritance was opened. A plausible justification would be that children conceived after the death of the father would not have the right to the assets left from the *de cuius*, since the constitution prohibits discrimination, and the unequal treatment between similars, the child conceived by artificial insemination should have the same inheritance rights. those that were conceived in a natural way. The objective of the present work was to identify what are the inheritance rights of a person conceived *post mortem*, clarifying the theoretical scope of the whispering law, examining the constitutional principle of equality between children and systematizing the jurisprudential position regarding *post mortem* insemination. The methodology used in this project consists of bibliographic research with authors such as Albuquerque Filho Fábio Ulhôa Coelho, Maria Berenice Dias, among others.

**Keywords:** Artificial insemination; Succession Law; Constitutional principles.

## INTRODUÇÃO

Nos últimos anos temos visto um grande desenvolvimento na área de ciência e tecnologia, inclusive no campo da biomedicina, permitindo a solução de casos, a exemplo, como o problema da infertilidade humana.

Com o desenvolvimento e aperfeiçoamento das técnicas de reprodução humana assistidas surgem situações jamais imaginadas, como a fecundação post-mortem. Nossa legislação não acompanhou a rapidez com que essas tecnologias avançaram, deixando assim, lacunas que estão causando divergências doutrinárias e jurisprudências, no que diz respeito ao direito sucessório.

No primeiro tópico aborda a inseminação artificial post mortem e o direito sucessório. No segundo capítulo discorreu-se sobre os princípios constitucionais no direito sucessório, bem como a dignidade da pessoa humana, o princípio do planejamento familiar e o princípio constitucional da igualdade entre os filhos. No terceiro tópico trata dos impactos da inseminação no direito sucessório.

Com base no disposto do artigo 1.597, inciso III do Código Civil, o filho havido por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido, será filho deste. Por outro lado, o artigo 1.798, dispõe que: “legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão”, de tal forma que, excluiria o nascido após a morte do autor da herança, mediante fecundação artificial, sem que tenha havido prévia concepção, à participação na sucessão.

Assim, o objetivo principal deste trabalho será o de identificar quais são os direitos sucessórios de uma pessoa concebida post mortem. De tal forma que será necessário analisar legislação pertinente; conhecer brevemente o que seriam as técnicas de reprodução humana assistida, e seus reflexos jurídicos no ramo do direito sucessório.

Será analisado, ainda, os efeitos jurídicos da reprodução assistida post mortem no direito das sucessões, diante da omissão do Código Civil, posto que ele apenas menciona a existência dessa possibilidade na parte em que regula o Direito de Família. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica com método de abordagem dedutivo sob análise das legislações constitucional e infraconstitucional. Utiliza-se como referência a Resolução nº 1.957/2010, do Conselho Federal de Medicina. Conclui-se que, ante a omissão da legislação civil, o operador do direito deve fazer



uso dos princípios constitucionais e dos princípios regentes do Direito de Família para solucionar os problemas provenientes da reprodução humana assistida póstuma no que diz respeito ao Direito das Sucessões.

Com base nessa perspectiva metodológica realizaremos pesquisa bibliográfica e documental. Por meio da pesquisa bibliográfica faremos leituras de livros, artigos científicos, teses e dissertações. Para tanto privilegiaremos autores como Albuquerque Filho Fábio Ulhôa Coelho, Maria Berenice Dias, dentre outros, e em verificar e analisar jurisprudências acerca do direito dos filhos concebidos postumamente dentro do direito das sucessões.

## **1. DIREITO SUCESSÓRIO**

### **1.1 Sucessão legítima e testamentária**

Com a morte ou nos casos de ausência de uma pessoa, ocorre a sucessão hereditária. São duas as vertentes do Direito Sucessório, que existiam no Código velho e se mantêm no novo: a sucessão legítima e a sucessão testamentária.

A sucessão legítima ocorre em virtude da lei, que estabelece a ordem da vocação hereditária: descendentes, ascendentes, cônjuge e colaterais até o 4º grau, além do companheiro, como nos mostra o artigo 1.847 do Código Civil Brasileiro, *in verbis*:

Calcula-se a legítima sobre o valor dos bens existentes na abertura da sucessão, abatidas as dívidas e as despesas do funeral, adicionando-se, em seguida, o valor dos bens sujeitos a colação.

Para que a legítima seja protegida, o artigo 1.789 prevê que, havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor de metade dos seus bens.

A sucessão testamentaria por sua vez espécie decorre da manifestação de vontade deixada pelo testador, dispondo sobre seus bens e quem sejam os sucessores.

No que diz respeito aos testamentos, a herança prevalecerá Dado que a disposição do testador de dispor da vontade é fundamental, lei. No entanto, metade da herança deve ser chamada de "legítima", a que os herdeiros necessários têm direito.

Flávio Tartuce, em sua obra (Direito Civil vol 6 direito das sucessões) ensina

que em termos gerais, duas são as modalidades básicas de sucessão mortis causa, o que pode ser retirado do art. 1.786 do CC que é a sucessão legítima, aquela que decorre da lei, que enuncia a ordem de vocação hereditária, presumindo a vontade do autor da herança. É também denominada sucessão *ab intestato*, justamente por não existir testamento. Já a sucessão testamentária tem origem em ato de última vontade do morto, por testamento, legado ou codicilo, mecanismos sucessórios para exercício da autonomia privada do autor da herança.

A completar essa divisão, preconiza o art. 1.788 do CC que:

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Assim, pode interpretar que a sucessão legítima como a vontade presumida do de cujus de passar seu patrimônio para os herdeiros indicados na vocação hereditária, pois, se sua vontade fosse contrária, o mesmo teria deixado testamento indicados as pessoas que se beneficiaria com a herança deixada. Na parte final do artigo 1.788, ainda prevê que será legítima a sucessão se o testamento caducar ou for julgado nulo.

Já em o artigo 1.829 versa sobre a ordem de sucessão dos herdeiros legítimos:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)  
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;  
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;  
III - ao cônjuge sobrevivente;  
IV - aos colaterais.

O período de validade original pode expirar, ou seja, torna-se inválido por motivos posteriores (por exemplo, falta de beneficiários), nomeado pelo testador ou dos bens deixados.

Gonçalves (2012, p.26) ensina que:

A sucessão poderá ser também, simultaneamente, legítima e testamentária quando o testamento não compreender todos os bens do de cujus, pois os não incluídos passarão para os seus herdeiros legítimos.

Os Herdeiros necessários são os descendentes ou ascendentes sucessíveis, ou seja, é todo parente em linha reta não excluído da sucessão, bem como o cônjuge.

A eles a lei assegura o direito à legítima, que corresponde à metade dos bens do testador.

A outra, denominada porção ou quota disponível, pode ser deixada livremente. Nos casos de não haver descendente, ascendente ou cônjuge, o testador desfruta de plena liberdade, podendo transmitir todo o seu patrimônio a quem desejar, exceto às pessoas não legitimadas a adquirir por testamento.

## **1.2 Dos princípios constitucionais no direito sucessório**

### 1.2.1 da constituição como forma de resolução de conflito

A constituição de um país é considerada sua lei básica, ou seja, é a base hierárquica de todo o sistema jurídico do país. Portanto, sempre que surgirem fatos novos que não estejam regulamentados por lei, é necessário observar e respeitar os princípios da Constituição.

O Código Civil disciplina na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro o seguinte:

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Gominho e Ferraz (2017, p.1) ensina que O nosso ordenamento jurídico sofre com a inexistência de leis específica que tratem sobre reprodução humana, assim, fazendo com que haja o assunto enfrente intenso debate no mundo jurídico, principalmente, no tocante à inseminação póstuma.

De tal forma que, não restam dúvidas de que com há uma omissão da lei sobre a inseminação “post mortem”, os princípios presentes na Constituição Federal de 1988 devem ser observados e respeitados, já que nenhuma técnica pode afrontar os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, entre outros princípios tão importantes presentes em nossa Carta Magna. Assim, a Constituição deve ser a base para a resolução de todo e qualquer conflito que possa vir a surgir em relação à inseminação “post mortem”, bem como deve servir como a base para regulamentação sobre esse tema.

## **1.3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Valeriano (2016, p.12) mostra que esse é o princípio mais importante do

Direito Brasileiro, essa expressão “dignidade da pessoa humana” foi usada pela primeira vez na Declaração Universal dos Direitos Humanos no ano de 1948, após isso todas as Constituições democráticas passaram a usar essa expressão ou outra que tivesse o mesmo significado, inclusive a Constituição do Brasil

Nas palavras de CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA (2009, p.1):

A revivificação do antropocentrismo político e jurídico volta o foco das preocupações à dignidade humana, porque se constatou ser necessário, especialmente a partir da experiência do holocausto, proteger o homem, não apenas garantindo que ele permaneça vivo, mas que mantenha respeitado e garantido o ato de viver com dignidade. A história, especialmente no curso do século XX, mostrou que se pode romper o ato de viver e mais ainda, de viver com dignidade, sem se eliminar fisicamente, ou apenas fisicamente, a pessoa. Nesse século se demonstrou também que toda forma de desumanização atinge não apenas uma pessoa, mas toda a humanidade representada em cada homem. Por isso se erigiu em axioma jurídico, princípio matricial do constitucionalismo contemporâneo, o da dignidade da pessoa humana.

Assim sendo, o princípio da dignidade da pessoa humana é um princípio e um fim do Direito, assim como estabelece em seu artigo 1º da nossa Constituição, sendo esse a base, o que dá suporte a todo e qualquer outro princípio.

Neste mesmo sentido, INGO WOLFGANG SARLET, nos ensina que:

(...) a dignidade da pessoa humana, parte do pressuposto de que o homem, em virtude tão-somente de sua condição humana e independente de qualquer outra circunstância, é titular de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados por seus semelhantes e pelo Estado. Da mesma forma, acabou sendo recepcionada, especialmente a partir e por meio do pensamento cristão e humanista, uma fundamentação metafísica da dignidade da pessoa humana, que, na sua manifestação jurídica, significa uma última garantia da pessoa humana em relação a uma total disponibilidade por parte do poder estatal e social.

O primeiro intuito desse princípio é a proteção da pessoa humana contra atos desumanos praticados pelo próprio Estado. Porém, esse princípio não serve apenas de orientação para o Estado, este também serve de orientação para todas as pessoas, uma vez que ninguém pode praticar atos desumanos.

O princípio da dignidade da pessoa humana se mostra como a solução da análise dos avanços biotecnológicos na sociedade contemporânea, com destaque quando se destinam a atingir o ser humano, assim, impedindo que o mesmo seja reduzido a condição de “coisas” frente aos avanços do biotecnológico, notadamente na área de biomedicina.

Esse direito é assegurado a todos, desde a sua concepção até a sua morte, tendo inclusive o nascituro tal direito, de tal forma que, toda e qualquer atitude que

atinga negativamente um ser humano, ainda que não nascido, estará afrontando diretamente a Constituição.

#### 1.4 O PRINCÍPIO DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

O artigo 226 §7º da Constituição Federal dispõe o seguinte:

**Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
**§ 7º** Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

O Estado deve garantir a todo e qualquer cidadão o direito de formar uma família, também devendo garantir o direito à procriação, isso inclui o direito de desfrutar dos progressos da ciência e suas aplicações desde que não atentem contra a integridade física e a dignidade da pessoa humana.

O princípio do planejamento familiar prescreve a livre vontade do cidadão ou do casal, no que diz respeito às decisões que envolvam a quantidade de filhos e o intervalo entre eles, também assegura aos mesmos, o direito ao acesso às informações e também serviços sobre assistência médica, concepção e contracepção, estando incluídas as técnicas de reprodução assistida, como a fertilização artificial.

Nas palavras de Maria Berenice Dias (2013, p.36):

o acesso aos modernos métodos de reprodução assistida é igualmente garantido em sede constitucional, pois planejamento familiar também significa a realização de projeto de parentalidade.

Sendo o planejamento familiar de livre escolha, o Estado em nenhum momento pode intervir, sendo proibida qualquer forma de coerção, incluindo também a inseminação “post mortem”, assim, o Estado deveria propiciar todos os recursos para todos aqueles que escolheram conceber um filho após a morte de seu genitor, nisso incluindo tanto os recursos científicos quanto jurídicos.

De acordo com esse princípio, o Estado deveria amparar aqueles que por algum motivo decidiram fazer uma inseminação artificial “*post mortem*”, garantindo, seus direitos e respeitando não só o direito ao planejamento familiar como também o da dignidade da pessoa humana. (Valeriano, 2016 pág1).

## 1.5 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS.

O artigo 227, § 6º da constituição federal diz o seguinte:

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

**§ 6º** Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Nesse diapasão Albuquerque Filho (2006, p.8) escreve que no nosso sistema jurídico, onde se prevê constitucionalmente a igualdade entre os filhos, independente da situação jurídica dos pais, como consta nos termos do artigo 227, § 6º, da Constituição Federal, não se pode admitir, que haja uma legislação infraconstitucional restritiva do direito do filho concebido mediante fecundação artificial post mortem.

O legislador constitucional não previu exceção, não cabendo ao legislador ordinário, tampouco ao intérprete estabelecer exceções ao princípio da igualdade entre os filhos. Princípio este que atua em socorro à situação do concebido após o falecimento do autor da sucessão, isso porque solução restritiva em desfavor do mesmo acabaria em discrimine atentatório à igualdade com os demais filhos, seus irmãos biológicos.

### 1.3 Inseminação artificial post mortem

A medicina, por meio das técnicas de reprodução humana artificial, traz métodos a fim de possibilitar aqueles que encontram dificuldades para a procriação, a possibilidade de realização do tão esperado projeto parentais. A incapacidade para procriar pode derivar de diversos fatores tais como: fisiológicos, psicológicos, biológicos. Assim, essas técnicas de reprodução trazem esperança àqueles que sonham com a concretização do referido projetoparental.

Como dispõe Jussara Maria Leal De Meirelles (2009, p.23) sobre a inseminação artificial:

técnica científica mais antiga e consiste, basicamente, na introdução do esperma na cavidade uterina ou no canal cervical, por meio de uma cânula, no período em que o óvulo se encontra suficientemente maduro para ser fecundado.

A inseminação artificial pode ser homóloga, isso quando se utiliza o material

genético de ambos os genitores (pai e mãe), ou ainda heterólogas, quando depender de material genético de um terceiro. A reprodução heteróloga, ainda pode se classificada em três formas: unilateral a patre, quando o terceiro é doador de espermatozoide; unilateral a matre, quando a terceira pessoa é doadora do óvulo, o qual será fecundado in vitro, para depois ser transferido para o útero da mulher que deseja procriar; e bilateral quando ocorre a doação por terceiros tanto do espermatozoide como do óvulo, sendo a fertilização realizada in vitro e após transferido para o útero da mulher que gerará o embrião implantado.

## **2 INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMOLOGA *POST MORTEM* E IMPACTOS NO DIREITO SUCESSORIO**

### **2.1 Inseminação Artificial Post Mortem à luz da legislação brasileira**

Como mencionado anteriormente, a inseminação artificial post-mortem é a inseminação artificial que usa sêmen conservador ou embriões após a morte do doador por meio de uma técnica especial. Ao redigir o Código Civil de 1916, os juristas não consideraram a possibilidade de gravidez humana fora do útero feminino ou após a morte de seus pais. Ao conceber e desenvolver-se no ventre feminino, o direito é garantido desde o momento da concepção, seja qual for a teoria utilizada para definir o início personalidade.

O Código Civil de 2002, cujo projeto é o n. 634 de 1975 (OUVIDORIA PARLAMENTAR), nenhum progresso significativo foi feito no campo da reprodução humana assistida, Existe uma grande lacuna na legislação, especialmente em Post-mortem manual, e não há regulamentos O direito aos embriões criopreservados, que devem ser resguardados Diferente do feto.

Madaleno (2010, p. 59-60) ressalta que hodiernamente uma das correntes doutrinárias ainda considera o embrião criopreservado apenas material biológico humano.

A filiação pode originar-se de duas formas: da procriação carnal e da procriação assistida. Ambas são reguladas pelo Código Civil de 2002 quanto à filiação.

Assim dispõe o art. 1.597 do estatuto:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:  
[...] III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o

marido; IV – havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Para efeitos sucessórios, a doutrina divide-se quanto aos direitos do concepturo (daquele que será futuramente concebido com o sêmen congelado), do embrião criopreservado e daquele já implantado no útero materno a época da morte do genitor.

A divergência jurisprudencial baseia-se na interpretação do art. 1798 do Código Civil, o qual trata da sucessão legítima com o seguinte texto: “Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão”

Dessa forma, para Moreira Filho (2002, p.56)

se com a morte do de cujus o embrião, em cuja fertilização consentiu, já estiver implantado no útero feminino, não há dúvidas de que a filiação lhe será assegurada, bem como o direito à herança.

Freitas (2008) compartilha do mesmo entendimento e expõe que no Estado Democrático de Direito, onde existe o garantismo constitucional, o qual engloba o direito a herança (art. 5º, XXX, CF), não há possibilidade de se excluir o concebido post mortem da sucessão legítima, devendo ser encontrados meios para tutelar os direitos dessa prole. Por isso, o autor entende que:

Independente de ter havido ou não testamento, sendo detectada no inventário a possibilidade de ser utilizado material genético do autor da herança (já que sua vontade ficara registrada no banco de sêmen), no intuito de evitar futuro litígio ou prejuízo ao direito constitucional de herança, há de ser reservados os bens desta prole eventual sob pena de ao ser realizado o procedimento, vier o herdeiro nascido depois, pleitear, por petição de herança, seu quinhão hereditário, como se fosse um filho reconhecido por posterior ação de investigação de paternidade.

Apetição de herança mencionada por Freitas somente pode ser acolhida dentro do prazo de 10 anos especificados, após a morte do autor da herança. No entanto, uma vez que a prescrição não viola o absoluto Incapazes, entende-se que crianças concebidas post-mortem podem recorrer a um pedido de herança até de 26 (vinte e seis) anos de idade.

## **2.2 Posicionamento doutrinário sobre a inseminação post mortem**

A inseminação artificial post mortem é um tema aberto em nossa legislação e, portanto, se aplica às mais diversas interpretações. A questão polêmica é justamente



através da reprodução artificial para determinar as qualificações legais dos nascidos, esta reprodução artificial ocorre após a morte do falecido.

Quanto aos efeitos da fecundação artificial post mortem há três posições doutrinárias diferentes (Albuquerque Filho, 2006 pg 12)

Eduardo de Oliveira Leite (2012, p. 110) traz o seguinte:

quanto à criança concebida por inseminação postmortem, ou seja, criança gerada depois do falecimento dos progenitores biológicos, pela utilização de sêmen congelado, é situação anômala, quer no plano do estabelecimento da filiação, quer no do direito das sucessões. Nesta hipótese a criança não herdará de seu pai porque não estava concebida no momento da abertura da sucessão(...)solução favorável à criança ocorreria se houvesse disposição legislativa favorecendo o fruto de inseminação post mortem.

Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho (2010, p.65) expõe o seguinte:

Não se pode excluir da participação nas repercussões jurídicas, no âmbito do direito de família e no direito das sucessões, aquele que foi engendrado com intervenção médica ocorrida após o falecimento do autor da sucessão, ao argumento de que tal solução prejudicaria ou excluiria o direito dos outros herdeiros já existentes ou pelo menos concebidos no momento da abertura da sucessão. Além disso, não devem prevalecer as assertivas que privilegiam a suposta segurança no processo sucessório.

Guilherme Calmon (2017, p. 733) tratando sobre o assunto versa:

Alguns autores têm sustentado que a parte final do artigo 1.718, do Código de 1916, admite a disposição testamentária em favor de prole eventual própria quando o testador, prevendo a possibilidade de vir a falecer antes da concepção da criança, confecciona seu testamento referindo à prole dele próprio, o artigo 1.799, inciso I, admite o chamamento, na sucessão testamentária, dos filhos ainda não concebidos de pessoas indicadas pelo testador, desde que tais pessoas estejam vivas à época da abertura da sucessão.

Ainda há uma questão relevante a ser tratada, no que diz respeito sobre a fixação do prazo para a utilização, pelo cônjuge ou companheiro sobrevivente, do material genético criopreservado. Uma vez que o sêmen pode ficar por vários anos criopreservado, antes de ser utilizado, sendo altamente prejudicial à ordem jurídica a espera indefinida de uma possível prole. Desta forma, caberia ao autor da sucessão quando manifestou a sua vontade por documento autêntico ou por testamento fixar o prazo de espera do nascimento dos filhos, o prazo por sua vez não deve ser superior a dois anos previstos para concepção da prole eventual de terceiro, ou, caso não havendo prazo previamente estabelecido aplicar-se, por analogia, o prazo constante do art. 1.800, § 4º, do Código Civil, ou seja, de dois anos a contar da abertura da sucessão. (Albuquerque Filho, 2006 pg 20)

### 2.3 Posicionamento jurisprudencial sobre a inseminação post mortem

Não há jurisprudência concedendo direito sucessório ao filho concebido através da concepção in vitro. Há apenas julgados relacionados referentes sobre a questão da paternidade, não abordando sobre a questão sucessória.

A seguir alguns desses julgados:

1AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1330010-2, DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE GUARATUBA-PR.AGRAVANTE: J.V.M.S., representado neste ato por sua genitora C.M.S.AGRAVADOS: L.K.R. e A.E.N.R.RELATOR CONV.: JUIZ DE DIREITO SUBST. EM 2º GRAU, DR. MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO, EM SUBS. À DES. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS.AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM C/C PETIÇÃO DE HERANÇA.DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SEDE DE PRIMEIRO GRAU. PLEITO DE RESERVA DE QUINHÃO HEREDITÁRIO. INTERESSE DE MENOR. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(TJPR - 12ª C.Cível - AI - 1330010-2 - Guaratuba - Rel.: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo - Unânime - - J. 02.03.2016).

Em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o recurso foi parcialmente deferido, com o fim de que seja efetivada a penhora no patamar de 1/3 (um terço) do rol dos bens inventariados do Espólio.

Em relação ao consentimento, esse não deve ser presumido, deve ser expresso e de forma escrita segundo preceitua a Jurisprudência do Tribunal do Distrito Federal:

DIREITO CIVIL. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. UTILIZAÇÃO DE MATERIAL GENÉTICO CRIOPRESERVADO POST MORTEM SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO DOADOR. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA SOBRE A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR O CONSENTIMENTO DO DE CUJUS PARA A UTILIZAÇÃO DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA POST MORTEM. RESOLUÇÃO 1.358/92, DO CONSELHO

FEDERAL DE MEDICINA. 1. Diante da falta de disposição legal expressa sobre a utilização de material genético criopreservado post mortem, não se pode presumir o consentimento do de cujus para a inseminação artificial homóloga post mortem, já que o princípio da autonomia da vontade condiciona a utilização do sêmen criopreservado à manifestação expressa de vontade a esse fim. 2. "No momento da criopreservação, os cônjuges ou companheiros devem expressar sua vontade, por escrito, quanto ao destino que será dado aos pré-embriões criopreservados, em caso de divórcio, doenças graves ou de falecimento de um deles ou de ambos, e quando desejam doá-lo" (a Resolução 1.358/92, do Conselho Federal de Medicina) 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF- EIC:20080111493002, Relator: CARLOS RODRIGUES, Dta de Julgamento: 25/05/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/06/2015. Pág.:82)

Para a utilização do sêmen crio preservado para inseminação artificial post mortem está condicionada à manifestação expressa de vontade do doador como já citado. O mesmo Tribunal de Justiça em outra decisão entendeu que o mero fato de de cujus ter guardado material genético, não significaria uma aceitação expressa para uma inseminação post mortem. Por falta de disposição legal expressa, presumir o consentimento do de cujus caracterizaria violação ao princípio da autonomia da vontade segundo os julgadores:

ACÇÃO DE CONHECIMENTO - UTILIZAÇÃO DE MATERIAL GENÉTICO CRIOPRESERVADO POST MORTEM SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO DOADOR - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO AFASTADA - MÉRITO - AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA SOBRE A MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR O CONSENTIMENTO DO DE CUJUS PARA A UTILIZAÇÃO DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA POST MORTEM. 1. Não se conhece do agravo retido diante da ausência do cumprimento do disposto no art. 523, § 1º, do CPC. 2. Afasta-se a preliminar de litisconsórcio necessário entre a companheira e os demais herdeiros do de cujus em ação de inseminação post mortem, porquanto ausente reserva a direito sucessório, vencido o Desembargador Revisor. 3. Diante da falta de disposição legal expressa sobre a utilização de material genético criopreservado post mortem, não se pode presumir o consentimento do de cujus para a inseminação artificial homóloga post mortem, já que o princípio da autonomia da vontade condiciona a utilização do sêmen criopreservado à manifestação expressa de vontade a esse fim. (Acórdão n.º 820873, 20080111493002APC, Relatora: NÍDIA CORRÊA LIMA, Relator Designado: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Revisor: GETÚLIO DEMORAES OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/09/2014, Publicado no DJE: 23/09/2014. Pág.: 139)

Atualmente, em solo nacional, a única regulamentação específica sobre reprodução assistida é a Resolução do Conselho Federal de Medicina n. 1358 de 1992, a qual não possui força de lei. Tal Resolução admite a criação de embriões apenas para fins reprodutivos e proíbe o descarte ou destruição de embriões excedentes.

### **3 A INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA POST MORTEM E SEU REFLEXO NO DIREITO SUCESSÓRIO**

Analisa-se agora os direitos acerca dos filhos concebidos por inseminação artificial post mortem, em especial o direito sucessório, tendo como discussão o art. 1.798 do Código Civil de 2002, que trata dos filhos que poderão suceder, com o art. 1.597 do mesmo código, que presume a concepção durante a vigência do casamento dos filhos concebidos fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido

o marido.

Como também, a reflexão quanto ao princípio da segurança jurídica, comparando com os casos de filhos que realizam a petição de herança.

### **3.1 Direitos dos filhos concebidos por inseminação artificial post mortem**

Com a evolução que ocorre no campo da ciência e medicina, acaba que gerando reflexos nas disposições familiares, principalmente relacionada com o surgimento das técnicas de reprodução.

Mesmo com essas técnicas estarem em constante evolução, a única norma que regulamenta é a resolução nº 2.121/2015 do Conselho Federal de Medicina Lei.

De acordo com Silva (2003, p.165), essa resolução apenas trata de questões éticas dentro da medicina vinculada ao método de reprodução assistida, não podendo ser ela considera a norma base para as condutas ligadas a essa novidade.

A constituição federal de 1988, determinou que não deve haver diferenças de direitos entre os filhos gerados pelos mesmos genitores. Aplicando a isonomia no tratamento jurídico dos descendentes como nos mostra o artigo 127:

Art. 227. [...] § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

A constituição enfatiza a dignidade humana no plano Família, indicando que todos têm o direito de ter uma família, o direito Existe um descendente que herdou sua genética. Da mesma forma, você pode visitar Informações e serviços que contribuem para o plano, por exemplo, Notícias sobre métodos de reprodução assistida. Assim, a dignidade deve ser preservada ao casal, como para o próprio embrião.

Todos são iguais perante a lei, devendo ter garantidos seus direitos de forma igual, como consta no art. 5º, caput, da Constituição Federal:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: II ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Com esses conflitos que a falta de legislação traz, o melhor interesse da criança deve ser preservado, isto é, os atos devem ser baseados considerando o que

é melhor para o infante.

### **3.1.1 A (in) existência de Lei Regulamentadora sobre o direito sucessório do filho concebido por inseminação artificial homóloga post mortem**

O Código Civil não possui previsão legal quanto ao direito sucessório do filho concebido por inseminação artificial post mortem, porém, como mencionado anteriormente por alguns autores, a Constituição preserva o direito de igualdade entre os filhos, como também, garante que o melhor interesse da criança deva ser respeitado.

Os filhos concebidos têm direito a sucessão, como se encontra previsto no Código Civil de 2002, não devendo ser afastado esse direito se tratando de inseminação artificial. (DIAS, 2007)

Porém, o que será discutido aqui é em relação aos filhos concebidos por inseminação artificial homóloga após o falecimento do marido, que deveriam possuir capacidade sucessória para entrar na sucessão legítima.

Destaca-se que a Constituição Federal em seu artigo 5º, XXX, menciona:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXX - é garantido o direito de herança;

O nosso ordenamento jurídico não veda a inseminação homóloga post mortem, como menciona o autor Carlos Cavalcanti Filho, (2016, p. 16-17):

Assim, em um sistema jurídico como o nosso que reconhece o pluralismo das entidades familiares e a plena liberdade do planejamento familiar, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, não se pode admitir norma ou regra restritiva à inseminação artificial post mortem, além disso é perfeitamente possível que o projeto parental se tenha iniciado em vida, dos cônjuges ou companheiros, e venha a se concretizar após a morte de um dos mesmos. A inequívoca manifestação de vontade, fundada no consentimento expresso que tenha deixado o falecido para utilização do material genético deixado para esse fim, legitima e legaliza a inseminação post mortem, fazendo com que os efeitos jurídicos sejam reconhecidos, em sua plenitude, àquele nascido mediante a utilização da préfalada técnica.

Foi criado pelo Deputado Juscelino Rezende Filho, um projeto de Lei nº 115/2015, na intenção de dispor sobre o Estatuto da Reprodução Assistida, para regulamentar os métodos de reprodução humana e os seus efeitos nas relações civis.

A proposta se encontra submetida a avaliação do Plenário da Câmara dos Deputados. Trata-se dos efeitos jurídicas decorrente desse tipo de procedimento,

prevendo que o filho concebido por inseminação artificial post mortem terá o direito sucessório garantido, caso ocorra em até três anos após a morte do marido, ou seja, da abertura da sucessão.

### 3.2 Petição de herança

A petição de herança é uma ação judicial que protege o herdeiro dos seus direitos sucessórios. Acontece nos casos em que o falecido não transmite os bens para quem de direito deveria receber. Como por exemplo, o filho havido fora do casamento, que mesmo após ter sido julgada a ação e feita a partilha, ele poderá requerer sua quota com os sucessores.

Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 101) explana:

Ação de petição de herança constitui a proteção específica da qualidade de sucessor. Pelo princípio da saisine, desde a abertura da sucessão pertence a herança ao herdeiro (CC, art. 1.784). Pode ocorrer, todavia, de nela estar investida pessoa aparentemente detentora de título hereditário. Compete a aludida ação, conhecida no direito romano como *petitio hereditatis*, ao sucessor preterido, para o fim de ser reconhecido o seu direito sucessório e obter, em consequência, a restituição da herança, no todo ou em parte, de quem a possua, na qualidade de herdeiro, ou mesmo sem título. O verdadeiro sucessor pode ter sido preterido, por exemplo, porque não era conhecido, porque não se encontrou testamento ou este veio a ser anulado, ou por se tratar de filho não reconhecido.

O Código Civil de 2002 prevê:

Art. 1.824 - O herdeiro pode, em ação de petição de herança, demandar o reconhecimento de seu direito sucessório, para obter a restituição da herança, ou de parte dela, contra quem, na qualidade de herdeiro, ou mesmo sem título, a possua.

Venosa (2013, p. 110) também menciona o seu entendimento acerca da petição de herança como a forma de que filhos, que não participaram da partilha, tenham o direito reconhecido posteriormente:

Pode ocorrer que herdeiros não sejam relacionados e não sejam trazidos ao inventário e à partilha por uma série de razões. Na situação, não se reconhece à pessoa sua condição jurídica de herdeiro. Um filho do autor da herança, por exemplo, que não tenha sido reconhecido, ou que não se sabia de sua existência, ocorrendo resistência dos interessados em admitilo como herdeiro. Da mesma forma, por exemplo, pode ser descoberto um testamento do qual não se tinha notícia, instituindo herdeiro até então desconhecido. Ao obstado dessa forma de concorrer à herança, portanto, cabe recorrer à contenda judicial para a definição de sua condição de herdeiro e, conseqüentemente, obter a parcela que lhe cabe na universalidade. A demanda do presumido herdeiro em torno da herança pode ocorrer fundamentalmente contra terceiro estranho à vocação hereditária; contra herdeiro aparente ou quem indevidamente se arvora herdeiro ou contra herdeiro que pretende parcela maior daquela que lhe é devida.

Portanto, a petição de herança possui dois objetivos. O primeiro é declarar o direito sucessório do herdeiro que tem direito. O segundo é requerer a restituição da quota que lhe era devida. Ou seja, o herdeiro não reconhecido poderá pleitear sobre seus direitos por meio da petição de herança.

Entretanto, na legislação não se encontra dispositivo que especifique sobre o prazo da petição de herança, mas como a mesma tem caráter condenatório, é necessário que se tenha um prazo prescricional. Assim, tem por base o dispositivo do Código Civil de 2002: “Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor”.

O entendimento que o STF tem sobre o prazo prescricional consta na súmula nº 149 “É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança”.

O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2012, p.417) mostra seu entendimento em relação ao prazo da petição de herança:

Os terceiros, que não participaram direta ou indiretamente do processo em que houve a partilha, podem ajuizar ação de nulidade da partilha, cumulada com petição de herança, no prazo geral de dez anos. A jurisprudência já se pacificou no entendimento de que, independentemente da forma em que a partilha foi feita — amigável ou judicialmente —, se houver exclusão de herdeiro (que não participou do inventário), está a partilha eivada de nulidade absoluta, e o herdeiro prejudicado não fica adstrito à ação de anulação, nem à rescisória, e seus respectivos prazos de decadência, podendo utilizar-se da querela nullitatis, da ação de nulidade ou de petição de herança, que decisões do STF (RE 97.5462) e do STJ (REsp 45.693-2) afirmam estar sujeita a prazo de prescrição longi temporis, de vinte anos, devendo ser observado que, por este Código, o prazo máximo de prescrição é de dez anos.

Dessa maneira, percebe-se que os filhos que não participaram da partilha dos bens do falecido, terão direito a requerer a sua quota posteriormente por meio da petição de herança, respeitando o prazo geral de dez anos.

#### 4 CONSIDERAÇÃO FINAL

Restou demonstrado nesse trabalho, que a evolução da medicina, da ciência e tecnologia, não foi acompanhada pelo direito, sendo esses vazios preenchidos por dúvidas e debates, como é o caso dos direitos sucessórios dos filhos concebidos por inseminação artificial homóloga post mortem, ao buscar pelo direito igual de concorrer na sucessão legítima da herança do ascendente já falecido.

Atualmente, a Constituição Federal oferece às famílias o direito ao livre planejamento familiar sem interferência do Estado nas decisões, devendo apenas assegurar a proteção e garantias. Como também, os princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade entre os filhos e do melhor interesse da criança. Porém, esses princípios são violados ao permitir que o filho concebido por outro meio, receba tratamentos diferentes.

O Conselho Federal de Medicina trata da infertilidade como um problema que afeta diversos casais, procurando assim, buscar sempre novas possibilidades de realizar a reprodução assistida, para que mais pessoas possam usar esse recurso. Assim, surgiu a reprodução assistida post mortem, que é feita após a morte do marido que possuía a inseminação como um projeto parental com a esposa, deixando o seu consentimento expresso para a utilização do material genético.

Porém, como visto, o Código Civil de 2002 tem deixado essas evoluções de lado, já que se limitou a mencionar no art. 1.597 que o filho concebido por inseminação artificial homologa post mortem é considerado filho gerado na constância do casamento. O que acaba por divergir com o art. 1.798 do mesmo código, que explana que somente são capazes de suceder, aqueles nascidos ou concebidos até o momento da abertura da sucessão.

Como mencionado no decorrer do trabalho, há os que entendem que o art. 1798 do Código Civil não menciona sobre a concepção que deve ocorrer para ter o direito sucessório garantido, devendo assim ser interpretado de maneira que possa garantir de ambos os casos, como uterina ou em laboratórios.

Porém, no caso do uso do material genético após a morte, há muitas divergências por ser uma situação complexa, já que o embrião não está préconcebido ao momento da abertura da sucessão. Contudo, essa prática já é realizada pelos médicos, está mencionada no Código Civil, não podendo assim ser excluída de concorrer na sucessão legítima do ascendente já morto. Não permitir que ele receba,



é uma contradição com os princípios constitucionais, como também, não respeitando o art. 227, §6º da Constituição Federal, que trata da isonomia entre os filhos.

A linha doutrinária que entende que os filhos concebidos por meio da técnica post mortem não devam concorrer na sucessão legítima, baseiam-se no argumento de que, a petição de herança, que seria proposta por esse filho, gera insegurança jurídica. Em compensação, conceder esses direitos, fortalece o princípio do livre planejamento familiar e isonomia entre os filhos.

Diante ao que foi exposto, é visível que o filho concebido por inseminação artificial homologa post mortem, deva ter todos os seus direitos garantidos, já que é um método realizado excepcionalmente. Sendo o projeto de lei mencionado no trabalho, um grande passo para a solução dos problemas estudados e questionados, atendendo aos envolvidos.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcante de. Fecundação artificial post mortem e o direito sucessório. Disponível em: [http://www. ibdfam. Org. Br/ anais\\_download.php? A=8](http://www.ibdfam.Org.Br/anais_download.php?A=8) . Acesso em 08 abril 2021

BRASIL. Constituição(1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/56653/inseminacao-artificial-post-mortem-o-direito-de-sucedoer-do-nascituro-apos-o-prazo-estabelecido-a-prole-eventual#\\_ftn36](https://jus.com.br/artigos/56653/inseminacao-artificial-post-mortem-o-direito-de-sucedoer-do-nascituro-apos-o-prazo-estabelecido-a-prole-eventual#_ftn36). Acesso em: 04 jan de 2021.

COELHO, FÁBIO ULHOA **Curso de direito civil, família, sucessões, volume 5**, Fábio Ulhôa Coelho. – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. rev., atual. e ampl. 3. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FILHO, Carlos Cavalcante Albuquerque. **Fecundação artificial post mortem e o direito sucessório**. Revista Brasileira de Direito de Família[online]. 2006 Disponível em [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/8.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/8.pdf). Acesso em 03 mai 2021.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Direito civil: família. São Paulo: Atlas, 2008.

GISELDA MARIA FERNANDES NOVAES HIRONAKA **Direito sucessório brasileiro: ontem, hoje e amanhã**. Disponível em: [https://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos\\_pdf/Giselda/Direito.pdf](https://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Giselda/Direito.pdf). Acesso em: 12 de setembro de 2020.

GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz; FERRAZ, Ana Angélica de Sá Laranjeira. **Inseminação Artificial Post Mortem. O direito do Nascituro após o prazo**

**estabelecido a prole eventual.** – São Paulo, 04 Mar. 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 7: direito das sucessões. 6ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

GONÇALVES, CARLOS ROBERTO. **Direito das sucessões / Carlos Roberto Gonçalves.** – 14. ed. – São Paulo : Saraiva, 2012. – (Coleção sinopses jurídicas; v. 4)

LEITE, Eduardo de Oliveira. **COMENTÁRIOS AO NOVO CÓDIGO CIVIL: DO DIREITO DAS SUCESSÕES.** Vol. XXI. Rio de Janeiro: Forense, 2003. LÔBO, Paulo. **Direito Civil: sucessões.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MADALENO, Rolf. **Novos horizontes no direito de família.** 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal. **A vida embrionária e sua proteção jurídica.** Rio de Janeiro: Renovar, 2000. Disponível em acesso em 23 de setembro de 2019

PINTO, Carlos Alberto Ferreira **Reprodução Assistida: Inseminação Artificial Homóloga Post Mortem e o Direito Sucessório.** São Paulo, 28 Fev. 2008. Disponível em: <https://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/879805>. Acesso em: 12 de nov de 2020.

ANTUNES ROCHA, Carmem Lúcia. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A EXCLUSÃO SOCIAL. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, dez. 2001. ISSN 1677-1419. Disponível em: <<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/29>>. Acesso em: 03 mar. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/87190/as-tecnicas-de-reproducao-humana-assistida-frente-as-lacunas-do-ordenamento-juridico-brasileiro/2>. Acesso em 02 de mar de 2021.

SILVÉRIO, Marcos Siqueira; SILVA, Marcos Robério Bezerra e. **A obrigatoriedade de ação declaratória na esfera civil para o reconhecimento da indignidade do herdeiro ou legatário.** *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5030, 9 abr. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55991>. Acesso em: 10 dez. 2020

SILVA, Eliane Cristine da. **Aspectos jurídicos relevantes da reprodução humana assistida.** In: MELLO, Cleyson de Moraes; FRAGA, Thelma Araújo Esteves (org.). *Temas polêmicos de direito de família.* Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2003.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito das sucessões.** Vol. 07, 13ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral.** 14. ed. São Paulo: Atlas, 2013. v.1.